

Reclamação nº 3/2012

A e B, dois dos co-Rés nos autos de acção ordinária nº CV2-09-0087-CAO, no âmbito desses autos formulou o requerimento do recurso do despacho saneador que julgou, *inter alia*, parte ilegítima o Autor e partes ilegítimas aqueles dois réus.

Por despacho datado de 25OUT2011 a fls. 159 dos autos principais, a Exm^a Juiz *a quo* que, após o esclarecimento prestado pelos recorrentes A e B sobre qual será a parte do saneador que incide o recurso, decidiu não admitir o recurso da parte do saneador que julgou ilegítimo o Autor e admitiu o recurso que tem por objecto a parte que julgou ilegítimos os mesmos Réus, tendo-lhe fixado o regime de subida com o primeiro recurso que tenha de subir imediatamente.

E porque o recurso lhes tivesse sido admitido com subida diferida, vieram formular a presente reclamação nos seguintes termos:

I. Do efeito do Recurso

A presente Reclamação para o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal de Segunda Instância (TSI) tem por objecto o teor do douto Despacho do Mmo Juiz do Tribunal Judicial de Base (TJB), de fls. 159 e 159v que foram objecto de um pedido de esclarecimento posterior.

Consideram os Reclamantes que deveria ter sido fixado efeito suspensivo e subida imediata, ao invés do efeito devolutivo fixado doutamente pelo Mmo. Juiz.

Na verdade, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 601º do CPC, devem subir imediatamente os recursos interpostos "a) *Da decisão que ponha termo ao processo.*"

Por outro lado, e ainda no mesmo preceito, mas no número 2. "*Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.*"

Como é bom de ver, versando o recurso apresentado sobre a decisão final, a mesma põe termo ao processo.

Mesmo que assim não fosse, caso não haja qualquer recurso da parte contrária, a retenção do recurso torná-lo-ia absolutamente inútil.

Termos em que deverá ser fixado o regime de subida imediata ao recurso interposto.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Antes de mais, há que clarificar uma coisa, o recurso cuja retenção originou a presente reclamação tem por objecto a decisão que julgou ilegítimos os Réus ora reclamantes, que não é uma decisão final que põe termo ao processo, tal como assim alegam os reclamantes.

Pois esse despacho *de per si*, não pôs termo ao processo, dado que além dos ora reclamantes, co-existem outros réus, nomeadamente o Ministério Público.

Portanto, a decisão cuja retenção deu lugar à presente reclamação só afasta os ora reclamantes e não tem a virtualidade de pôr termo ao processo.

Avancemos.

Ora, a única questão levantada pelos reclamantes é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

O artº 601º do CPC dispõe:

1. Sobem imediatamente ao Tribunal de Segunda Instância os recursos interpostos:

a) Da decisão que ponha termo ao processo;

b) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;

c) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.

Atendendo ao que foi clarificado *supra* e ao que foi alegado pelos reclamantes, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação do número dois do artigo acima citado, pois *in casu* obviamente não estamos perante qualquer das situações previstas nas alíneas do número um.

A redacção dessa norma do número dois é bem demonstrativa de que a inutilidade absoluta diz respeito ao recurso em si e não aos actos processuais praticados posteriormente ao despacho objecto do recurso.

Considerando o objecto do recurso em causa, a eventual procedência do recurso implica a revogação do despacho recorrido, a anulação de todo o processado posterior e dependente do mesmo despacho e a admissão dos ora reclamantes como réus, o que é justamente a utilidade pretendida pelos recorrentes com a interposição do recurso,

E tendo em conta a tramitação e o fim de um processo de acção ordinária, dificilmente podemos configurar como é que podem ser absolutamente impossíveis a eventual anulação do processado e a re-admissão dos reclamantes como réus.

Daí, a retenção do recurso não conduzirá à inutilidade absoluta do recurso, pois isto só se verifica quando seja qual for a decisão que o tribunal de recurso lhe der, ele, o recurso, já é absolutamente inútil no seu reflexo sobre processo.

Ex abundantia, quanto ao argumento deduzido pelos reclamantes dizendo que “.....*caso não haja qualquer recurso da parte contrária, a retenção do recurso torná-lo-ia absolutamente inútil*”, limitamo-nos a dizer que ao alegarem isto, os próprios reclamantes estão a confundir as coisas inconfundíveis.

Ora, como vimos *supra*, no despacho saneador foi julgado ilegítimo o único Autor C, o que é verdadeiramente a decisão que põe termo ao processo.

É verdade que caso dessa decisão não venha a ser interposto recurso, o processo finda e o recurso interposto pelos reclamantes, ora retido, fica sem efeito nos termos prescritos no artº 602º/2 do CPC, e não pode em princípio trazer utilidade ao processo.

Todavia, todas essas consequências não são originadas pela retenção, mas sim pela simples circunstância de estar findo o processo.

Pois, como se sabe, a utilidade de um recurso é o reflexo que a eventual procedência poderá provocar no processo e portanto pressupõe e depende sempre da continuação ou da pendência do processo.

Se entretanto tiver terminado o processo, jamais é possível tal reflexo adveniente da eventual procedência do recurso.

Pois o regime da subida imediata do recurso só visa salvaguardar a sua utilidade decorrente da eventual procedência enquanto o processo não estiver findo.

E quando o processo estiver findo, a utilidade do recurso só pode ser salvaguardada pelo exercício da faculdade pelo recorrente nos termos permitidos no artº 602º/2, *in fine* do CPC, embora nesse caso, o recorrente tenha de invocar sempre ter interesse legítimo em ver recurso apreciado pelo Tribunal superior.

Assim, ao contrário do que defendem os reclamantes, caso não

haja recurso da parte contrária, é o termo do processo, e não a retenção que torna inútil o recurso por ele interposto e ora retido.

Neste termos expostos e sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado.

Custas pelos reclamantes.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 15MAIO2012

O presidente do TSI